PROJETO DE LEI Nº 031 / 2020

Suspende, na forma do art. 10 da Lei Complementar Federal 173/2020, os prazos relativos aos concursos públicos realizados no âmbito da Câmara Municipal de Horizonte, em razão da pandemia da Covid-19 (coronavírus).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, realizados pela Câmara Municipal de Horizonte, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º Os prazos de validade dos concursos públicos referidos no caput deste artigo voltarão a ser contados a partir do dia seguinte ao término do estado de calamidade pública reconhecido pela União.

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Horizonte deve publicar a suspensão dos prazos em veículo oficial e em site institucional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, EM 04 DE JUNHO DE 2020.

Antonio Carlos Gomes
Presidente

Carlos Antônio de Sousa Nogueira
Vice-Presidente

Cícero Wagner Batista Cruz
1º Secretário

Tobias Aguiar da Cunha Junior
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O artigo 10 da Lei Complementar Federal 173/2020 textualmente estabelece:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

A referida Lei Complementar "*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, possui caráter nacional, alcança todos os entes federados*".

A decisão sobre a suspensão ou não dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais ou municipais compete a cada Estado-membro e Município. Isso porque essa é uma decisão que se insere na autonomia administrativa de cada ente (art. 18 da CF/88). Vale ressaltar que o § 1º do art. 10 da LC 173/2020 previa que a suspensão da validade se aplicaria também para os concursos estaduais e municipais. Veja:

> *Art. 10 (...)*
>
> *§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.*

O Presidente da República, contudo, vetou esse dispositivo justamente por considerá-lo inconstitucional. Confira as razões invocadas:

> "*A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna*".

Noutro giro, o art. 8º da LC 173/2020 impõe algumas proibições aos entes federados, vedações que irão durar até 31/12/2021, entre os quais se insere admitir ou contratar pessoal, criar despesa obrigatória de caráter continuado. Em relação à nomeação de aprovados em concurso é possível essa admissão ou contração excepcionalmente para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. Vejamos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV

Assim, apresenta-se esta propositura para fazer valer o alcance pretendido na legislação federal.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, EM 04 DE JUNHO DE

Antonio Carlos Gomes
Presidente

Carlos Antônio de Sousa Nogueira
Vice-Presidente

Cícero Wagner Batista Cruz
1º Secretário

Tobias Aguiar da Cunha Junior
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020.

RELATÓRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Horizonte, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência parecer jurídico decorrente de consulta feita pela Diretora de Recursos Humanos deste Poder Legislativo, em e-mail datado de 04/06/2020, endereçado a esta Procuradoria, apresentando o seguinte questionamento (doc. Anexo):

> *Prezado Dr: Antonio, venho por meio desse solicitar parecer referente ao Concurso Público 001/2015, realizado pela Câmara Municipal de Horizonte, o referido Concurso caduca no dia 16 de junho de 2020, contudo no dia 27 de maio de 2020, foi sancionada pelo o Presidente o senhor Jair Messias Bolsonaro a lei complementar nº 173, que suspende os prazos de validade dos concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Por esse motivo peço o parecer acerca da lei complementar nº 173. Desde já agradeço sua atenção.*

MÉRITO

De início, frise-se que esta Procuradoria já comunicou à Presidência da Câmara Municipal no dia 03/06/2020, informalmente por ligação telefônica, acerca da expressa previsão do artigo 10 da Lei Complementar Federal 173/2020, o que textualmente estabelece:

> *Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.*
>
> *§ 1º (VETADO).*
>
> *§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.*
>
> *§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.*

A referida Lei Complementar *"Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, possui caráter nacional, alcança todos os entes federados"*.

No caso específico, porém, há uma peculiaridade. A decisão sobre a suspensão ou não dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais ou municipais compete a cada Estado-membro e Município. Isso porque essa é uma decisão que se insere na autonomia administrativa de cada ente (art. 18 da CF/88). Vale ressaltar que o § 1º do art. 10 da LC 173/2020 previa que a suspensão da validade se aplicaria também para os concursos estaduais e municipais. Veja:

> *Art. 10 (...)*
>
> *§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.*

O Presidente da República, contudo, vetou esse dispositivo justamente por considerá-lo inconstitucional. Confira as razões invocadas:

> *"A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna".*

Noutro giro, o art. 8º da LC 173/2020 impõe algumas proibições aos entes, vedações que irão durar até 31/12/2021, entre os quais se insere admitir ou contratar pessoal, criar despesa obrigatória de caráter continuado. Em relação à nomeação de aprovados em concurso é possível essa admissão ou contração excepcionalmente para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. Vejamos:

> *Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *[...]*
>
> *IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art.*

37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV

Assim, é certo que é possível a suspensão do prazo de validade do concurso público, mas desde que haja a aprovação de lei municipal específica para esta finalidade.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Horizonte, 04 de junho de 2020.

Antonio José dos Santos Maia

Procurador da Câmara Municipal de Horizonte